



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D= 01 / 02 / 19 99
C	set
	Rubrica

Processo : 11020.001613/93-15
Acórdão : 202-09.856


Sessão : 16 de fevereiro de 1998
Recurso : 101.149
Recorrente : REFRIGERAÇÃO TIPI LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS


COFINS - PAGAMENTO ESPONTÂNEO - MULTA DE OFÍCIO - A multa de 20% prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91 será aplicada somente aos casos em que o sujeito passivo apresentar-se espontaneamente à União para efetuar os pagamentos devidos. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFRIGERAÇÃO TIPI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e João Berjas (Suplente).

CHS/CF/GB



Processo : 11020.001613/93-15
Acórdão : 202-09.856

Recurso : 101.149
Recorrente : REFRIGERAÇÃO TIPI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento, a qual exige do contribuinte, acima identificado, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de abril de 1992 a junho de 1993.

Autuada, a contribuinte impugnou tempestiva e parcialmente, às fls. 12/14, a exigência formulada, no tocante às multas aplicadas sobre o valor do tributo devido, no percentual de 100%. A empresa concordou com parte da exigência fiscal, em face do pedido de parcelamento de seus débitos, argumentando, porém, ser excessiva a cobrança de multa com alíquota de 100%, eis que a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 59, reza ser aplicável a multa no patamar de 20%.

Sentenciando o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, visto que as situações contempladas nas leis acima mencionadas são de naturezas distintas, não se podendo considerar que o artigo 59 da Lei nº 8.383/91 revogou o artigo 4º da Lei nº 8.218/91. Sua decisão restou assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Apurada de ofício a falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, sujeita-se a autuada à aplicação da multa de 100% prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.”

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte recorreu a este Egrégio Conselho, repisando a argumentação expendida na impugnação, requerendo o provimento do recurso, restringindo seu pedido no que tange ao percentual utilizado para fixação da multa.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta Contra-Razões às fls. 40/43, opinando pelo improvimento do recurso e conseqüente manutenção da decisão atacada.

É o relatório.



Processo : 11020.001613/93-15

Acórdão : 202-09.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Tempestivo é o recurso e dele tomo conhecimento.

A recorrente, em suas razões de recurso, reagita toda a argumentação expendida na impugnação, a qual foi muito bem refutada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A recorrente admitiu ser devida parte da exigência fiscal, visto que houve pedido de parcelamento. Mas, tanto na impugnação quanto no Recurso, a contribuinte restringe-se apenas ao pedido de redução do valor da multa de ofício de 100% para o patamar de 20%, conforme a Lei nº 8.383/91.

As razões da contribuinte já foram adequadas e minuciosamente rebatidas na decisão recorrida, e, na falta de novos ou melhores argumentos que sustentem a tese da recorrente, cabe-me tão-somente reafirmar a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido da autuada, tendo em vista que a multa de 20% de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383/91 refere-se a recolhimentos efetuados em atraso, mas em que o sujeito passivo da obrigação os ofereceu espontaneamente à União. Assim, sabendo-se que a recorrente estava sob procedimento fiscal que resultou no Lançamento de fls. 02, fica excluída sua espontaneidade, não lhe assistindo o direito ao qual reclama.

Ressalto, porém, o direito à redução do valor da multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que essa foi a nova redação dada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 44, inciso I, *in verbis*:

“Artigo 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

... omissis ...”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001613/93-15

Acórdão : 202-09.856

Pelo exposto, voto no sentido de que se dê provimento parcial ao recurso para que se reduza a multa ao patamar de 75%.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'H. Escovedo Barcellos', written in a cursive style.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS